DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1758/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16868/2012
PROTOCOLO	: 1233380
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES/MS
JURISDICIONADA	: WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 174/2011
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.150,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII ELENCADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 174/2011 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 88/2011, estando sob análise o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES/MS,** CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, como Contratante, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Wilmarcia Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº

554.348.191-87, e a empresa **ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 00.779.694/0001-07, neste ato representada pelo Sr. Devair Argentino, CPF nº 309.136.321-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e § 4º, III e 122, III, "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de combustível em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município, com o contrato no valor de R$ 48.150,00 (quarenta e oito mil cento e cinquenta reais) e prazo de vigência será até o dia 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-7137/2012, proferida nos autos do Processo TC/17566/2012, publicada no DOE/TCE/MS nº 561 de 03/10/2012, que decidiu como regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 88/2011, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, através do Acórdão - AC02-G.ICN-7/2016 (peça 22), julgou regular e legal, com ressalva, a formalização do Contrato Administrativo nº 174/2011.

Em sua análise - ANA–2ICE–11166/2017 (peça 47), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 174/2011, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, e pela regularidade e legalidade da execução financeira da execução financeira do Contrato Administrativo nº 174/2011.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 30199/2017 (peça 48), onde opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo em apreço, nos termos do artigo 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela ausência da autorização do responsável para o termo aditivo e não remessa do subanexo XVIII, pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência do Parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 174/2011.

Foi celebrado em 05/12/2011, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 174/2011 (peça 13-pág. 05-06), tendo por objeto prorrogar o presente contrato, com seu término previsto para 30/01/2012.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 13-pág. 04) e instruída com o parecer jurídico (peça 13-pág. 07) em

conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando, com bem observado pelo Corpo Técnico, onde apesar de não conter autorização expressa da ordenadora para a realização da despesa, o presente termo aditivo encontra-se assinado pela Secretária Municipal competente, dessa forma, atendendo as exigências legais pertinentes.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente contrato em 26/01/2012 (peça 42-pág. 08), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, do mesmo modo, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 13/02/2012 (peça 13-pág. 01).

Em relação à ausência do Subanexo XVIII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa a responsável pela contratação, devido à mesma não ser intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, com isso, gerando apenas uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 83.965,20, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R$ -59.005,64, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 24.959,56 e Notas Fiscais, no valor de R$ 24.959,56, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 48.150,00

Valor Contratual Final – R$ 48.150,00

Notas de Empenho - R$ 83.965,20

Anulações das Notas de Empenho – R$ -59.005,64

Saldo das Notas de Empenho – R$ 24.959,56

Ordens de Pagamento - R$ 24.959,56

Notas Fiscais - R$ 24.959,56

Em 16/02/2012, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 42-pág. 60, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, como já ocorrido acima, e do mesmo modo não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao atual andamento da fase contratual. Igualmente, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma como na ressalva anterior, não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade elencada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 174/2011, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES/MS,** CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, como Contratante, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Wilmarcia Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 554.348.191-87, e a empresa **ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 00.779.694/0001-07, neste ato representada pelo Sr. Devair Argentino, CPF nº 309.136.321-04, como Contratada, ressalvando a ausência do Subanexo XVIII junto aos autos;

2 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 174/2011, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES/MS,** CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, como Contratante, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Wilmarcia Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 554.348.191-87, e a empresa **ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 00.779.694/0001-07, neste ato representada pelo Sr. Devair Argentino, CPF nº 309.136.321-04, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a redação da Resolução Normativa nº 76/2013, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Wilmarcia Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 554.348.191-87, Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator